



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de Setembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003539/026/12

Interessado: Fundação Adib Jatene.

Responsável: Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Exercício: 2012.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves, Francisco de Assis Alves e outros.

Acompanha: TC-003539/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Adib Jatene, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Luiz Carlos Bento de Souza, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-034085/026/08

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Conveniada: Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Carlos Leme Goulart (Respondendo - Diretoria Administrativa).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando atendimento a adolescentes inseridos nas medidas socioeducativas de internação e internação provisória, especificamente nas áreas de Arte e Cultura, garantindo seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 01-04-13. Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-08-13, 31-01-14 e 30-05-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-044315/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Jofege/Enotec.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do Interceptor IPI-8, coletores tronco e estações elevatórias de esgoto, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, na Zona Oeste da RMSP, Grupo A1 – Lote 2.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 02-04-13, 13-07-13 e 06-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-08-14.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos ora em apreço.

TC-011743/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Masterdom Consultoria e Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado nos Programas de Computador IBM – Plataforma IBM Lotus (lote 1-A).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em 04-12-12 e 11-11-13. Termo de Aditamento Retificação e Ratificação celebrado em 19-09-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como os Demonstrativos de Cálculos de Reajuste.

TC-017475/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Dorina Nowill para Cegos.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Barjas Negri (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inacio Antonio Ovigli (Supervisor da DPE).

Objeto: Adaptação e impressão em Braille e de caracteres ampliados do caderno do aluno – Ensino Fundamental/Ciclo II e Médio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-13. Valor – R\$6.164.916,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 15/00204/13/04.

TC-025245/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor – R\$6.226.593,75.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato nº 109/2014, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008957/026/15

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Odair Romanato (Chefe de Gabinete Substituto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-15. Valor – R\$4.892.175,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-008956/026/15

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: M.V.G.B. Refeições Coletivas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-008957/026/15). Contrato celebrado em 22-01-15. Valor – R\$4.091.403,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-008957/026/15) e os Contratos em exame.

TC-000243/016/12



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Apiaí.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Responsáveis: Ana Paula Dorini e Sandro Rogério Sala.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 10-05-13, 27-07-13 e 03-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$488.837,41.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com quitação dos responsáveis, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005529/026/15

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Maria Machado Malta Campos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$1.716.184,78.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018272/026/13

Representante: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Promotora - Karyna Mori.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em contrato firmado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços de manutenção de uma bomba submersível da marca ABS (com fornecimento de peças de reposição).

Acompanham: Expedientes: TCs-016530/026/15, 033863/026/13 e 007573/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TCS-033863/026/13, 007573/026/15 e 016530/026/15, que acompanham os autos.

TC-023993/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes).

Objeto: Execução de obras do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Dourado/Sede, compreendendo a Estação de Tratamento de Esgotos, no âmbito da Coordenadoria de empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Médio Tietê – RM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-11. Valor – R\$6.292.065,34. Termos de Alteração celebrados em 17-01-13, 11-11-13 e 26-11-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-03-12 e 10-06-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos documentos relativos à execução contratual realizada nos termos da Lei Estadual nº 9.076/95 e do termo de recebimento definitivo da obra, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, havendo notícia, junto ao termo de recebimento definitivo, da existência de reajuste contratual no importe de R\$605.242,74, pendente de apreciação por esta Casa, que, após o trânsito em julgado da matéria, os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos e instruídos os documentos a ele relativos, nos termos das Instruções vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-024217/026/13

Contratante: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves dos Santos (Coronel PM Dirigente) e Elaine Alma Lodi (Major PM Dirigente).

Objeto: Execução de obra de restauro e conservação no Monumento Mausoléu ao Soldado Constitucionalista de 1932 (Obelisco do Ibirapuera), situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, s/nº - Ibirapuera – São Paulo, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-07-13. Valor – R\$8.727.700,00. Termo de Retirratificação celebrado em 12-08-13. Termos de Aditamento celebrados em 14-05-14, 30-05-14, 15-08-14, 07-11-14 e 14-11-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003517.989.15 (ref. TC-001503.989.14)

Recorrentes: Maria Clelia Bauer - Diretora Técnica de Saúde III do Departamento Regional de Saúde DRS X de Piracicaba da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, do Departamento Regional de Saúde – DRS X de Piracicaba da Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável: Maria Clelia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-05-15, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros por este Tribunal, aplicando-se, por consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de (14) Técnicos de Enfermagem (evento 12.1 do e-TC-001503/989/14) e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-027240/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação - CI).

Objeto: Fornecimento de hardware, software, instalação e demais serviços para a implantação de solução completa de análise, priorização e aceleração de comunicações WAN.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-07-13. Valor – R\$6.000.000,00.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-036248/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: IDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem Qualificada.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jacob Szejnfeld e Nitamar Abdala (Diretores Presidentes), Sérgio A. Ajzen (Diretor Administrativo Financeiro), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários) e Roberto Gomes Nogueira (Diretor Técnico).

Objeto: Implantação e operacionalização da Gestão do Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III - SEDI III.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 29-12-11, 28-12-12, 21-05-13, 19-12-13, e 20-01-11. Termos de Retirratificação celebrados em 01-10-13, 27-12-13, 28-02-14, 28-02-14, 26-03-14 e 01-07-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005084/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Festo Automação Ltda.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de estação de transferência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-07. Valor – R\$3.690.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 14-06-08 e 12-05-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-09-13.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015623/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Jacob Szejnfeld.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$56.425.731,26.

Advogados: Mariana Kiefer Kruchin, Rubens Naves, Thiago Lopes Ferraz Donnini, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

Decidiu, ainda, condenar a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem a, no prazo legal, contado do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento, ao erário estadual, da importância de R\$ 518.397,97 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), em razão de despesas realizadas que não estão vinculadas ao contrato de gestão.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, por fim, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao então responsável listado no relatório de fiscalização às fls.69, Sr. Giovanni Guido Cerri, por não atendimento às inúmeras recomendações feitas em outros TCs com vistas ao exato cumprimento do artigo 627 das Instruções nº 01/08, em especial em relação às alíneas X e XI.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Carlos Feracini, ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista e advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000121/015/13

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à APM da Escola Municipal Professor Leônidas Ramos de Oliveira, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Feracini (Prefeito à época) e Adelmo Merighi Filho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Carlos Feracini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: João Carlos Feracini.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000474/015/12

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à Associação dos Estudantes e Universitários de Tupi Paulista, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Carlos Feracini (Prefeito à época) e Naiara Sechinatto Amador (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Carlos Feracini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: João Carlos Feracini.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Carlos Feracini, ex-Prefeito do Município de Tupi



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paulista e advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026792/026/06

Representante: Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável: Luiz Otávio Carniel Giovanetti (Prefeito).

Assunto: Ofício nº 175/06, solicitando informações sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante ao Convite nº 41/02, que teve como vencedora a empresa RCR _ Engenharia e Projetos Ltda., com suspeitas de favorecimento - Inquérito Civil nº 12/05.

TC-002141/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: RCR Engenharia e Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Otávio Carniel Giovannetti (Prefeito) e Marcos Augusto Ambrique de Campos (Engenheiro Civil).

Objeto: Execução de reforma e modernização do prédio público da Escola Estadual “Constante Ometto”, com área de 2.965,51 m², localizado na Rua Castelo Branco nº 555, Centro do Município.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 02-09-02. Valor – R\$88.734,44. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-12-02. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, em 07-03-07 e 11-08-08.

Advogados: Jeferson Iori, Roodney das Graças Marques, Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037032/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apreciada no TC-026792/026/06, bem como regular a contratação em exame (TC-002141/006/06).

TC-001896/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Auto Posto Recanto Silvana Ltda.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis para a frota municipal – máquinas, ônibus e veículos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-09. Valor – R\$2.038.800,00. Termos Aditivos celebrados em 03-02-10, 31-03-10 e 27-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 30-11-10.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanha: Expediente: TC-000248/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e os Termos Aditivos em exame, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura de Jarinu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000883/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), Maria Angélica do Prado Kamada (Divisão de Administração e Limpeza Urbana) e Claudinei Aparecido de Almeida (Fiscalizador do Contrato).

Objeto: Execução de transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba em aterro Sanitário/Industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039804/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços nas instalações hidráulicas da rede de ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$8.608.302,21. Termo Aditivo firmado em 14-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 28-06-12 e 28-09-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Vicente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000154/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Alberto Strozzi (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-12. Valor – R\$4.648.768,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 25-07-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Ivo Hissnauer, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2012 e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001383/011/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paranapuã.

Contratada: João Paulo e Guilherme Martins Incorporações Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Melhado Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços com fornecimento de mão de obra e de material para edificação de 59 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Paranapuã “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-13. Valor – R\$4.204.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato.

TC-001660/007/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lucilene Gonçalves da Silva (Presidente), Carlos José da Silva (Diretor de Planejamento e Obras) e José Ivan Dias Noronha (Gerente Técnico de Projetos).

Objeto: Execução das obras da estação elevatória de água tratada Altos de Santana, adutora de água Altos de Santana e Parque dos Príncipes em Jacareí.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-05-14, 02-10-14 e 04-12-14. Termo de Apostilamento celebrado em 22-10-14. Termo de Recebimento Provisório em 19-06-15.

Advogada: Rosa Maria de Faria Andrade.

Procurador de Conta: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Apostilamento e do Termo de Recebimento Provisório.

TC-001773/006/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Conveniada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto, mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração) e Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário de Administração Interino), Stênio José Correia Miranda (Secretário de Saúde) e Elmara Lúcia de Oliveira Bonini (Associação de Ensino de Ribeirão Preto).

Objeto: Complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 25-11-13. Valor – R\$2.884.432,32. Termos de Retirratificação celebrados em 21-01-14, 11-07-14, 23-09-14 e 25-11-14.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos 1º ao 4º em exame, com recomendações (fls. 452).

TC-000122/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Inaplan Planejamento e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Objeto: Execução de obra civil visando à implantação do Novo Centro Integrado de Atendimento e Monitoramento Urbano de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-15. Valor – R\$6.523.613,41. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-06-15.

Advogadas: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame,

TC-002206/026/12

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alceu Bento Petenucci Jr.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha: TC-002206/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Macedônia, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

TC-000460/026/13

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2013.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Antonio de Paula.

Advogado: João Antonio Marton Neto.

Acompanha: TC-000460/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação e determinação à Câmara Municipal.

TC-002824/026/14

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2014.

Advogada: Ednalva de Oliveira Possidonio de Sousa.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-002824/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001579/026/13

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior.

Advogados: Rogério Fabiano Meschini, Lourival Artur Mori e Rita de Cássia Gomes de Oliveira.

Acompanha: TC-001579/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dourado, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto à correta contabilização da Dívida Ativa e com relação às informações encaminhadas ao sistema Audesp.

TC-001687/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2013.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Claudiomar Furori Sanches.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001687/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001924/026/13

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2013.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogados: Marco Antonio Alves Pazzini, Marco Aurélio Rebello Ortiz, Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg e outros.

Acompanha: TC-001924/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bananal, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001967/026/13

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto.

Períodos: (01-01-13 a 28-02-13) e (29-06-13 a 30-11-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Dias Mançano Júnior.

Períodos: (01-03-13 a 28-06-13) e (01-12-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001967/126/13 e Expediente: TC-005799/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001118/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a implementação, manutenção e operação de monitoramento eletrônico de trânsito.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-12, que aplicou ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa aplicada à recorrente.

TC-800442/124/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, para tratar da matéria relativa a despesas fracionadas - compras diretas realizadas sem procedimento licitatório, no exercício de 2011.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares as compras diretas sem licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-001146/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt – Prefeito - Edmur Pradela.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2011.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado: Ângelo Aparecido Biazi.

Procurador de Contas: Rafael Neurern Demarchi Costa.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-001618/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito - André Luís Carneiro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Pontal à Associação de Amigos do Autista – AMA RP, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a Entidade Beneficiária à restituição do valor repassado, devidamente atualizado pela Tabela FIPE.

Advogados: Flávia Velludo Veiga e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da r. Decisão recorrida, para o fim de que os autos retornem ao Julgador Singular originário do feito, para o que houver por bem determinar.

TC-000128/001/14

Recorrente: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piacatu e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Nelson Bonfim (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fernanda de Araújo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável, com recomendação à Prefeitura, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

TC-001305/014/13



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação da Deficiência da Visão – Pró Visão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito), José Márcio Araújo Guimarães (Secretário Municipal de Saúde) e Gio Batta Cucchiaro (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços de cooperação técnica e operacional nas áreas de Estratégia de Saúde da Família, ambulatório de especialidades e urgência e emergência do pronto-atendimento.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Meire Xavier Simão e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011628/026/15 e TC-000088/014/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 03, de 05-12-14, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-029785/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços integrados de limpeza urbana no Município de Embu das Artes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$2.972.255,88. Termo Aditivo celebrado em 25-10-10. Termo de Rescisão de 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de rescisão de 30-12-10, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Francisco Nascimento de Brito – Prefeito Municipal que ratificou o ato de dispensa e que subscreveu o contrato, o aditivo e o termo de ciência e de notificação –, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos princípios e dispositivos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
mencionados no corpo do referido voto, no valor equivalente de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-034198/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consórcio GERIBELLO – ENGEVIX.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de projetos e obras novas, reformas, ampliações, adequações e manutenção de edificações escolares, centros educacionais, auditórios e outras unidades da rede pública da Secretaria Municipal da Educação de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-10. Valor R\$ 10.665.638,10. Termo de Apostilamento, celebrado em 26-05-11. Termo de Rerratificação celebrado 15-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antônio Carlos dos Santos e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 02-08-12 e 22-05-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Apostilamento e de Rerratificação em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. João Marques Luiz Neto – autoridade que homologou o certame e que subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação -, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos princípios e aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-015586/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário da Cultura e Turismo).

Objeto: Contratação do Grupo “Sem Compromisso” e do grupo “Doce Encontro”, para apresentação no 2º Festival de Música ao Ar Livre.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-11. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-015592/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Contratação do artista Fred Hammond para apresentação do evento “Semana da Cultura Crista”, promovido pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-09-11. Valor – R\$187.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000152/005/15



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Contratada: Rodrigo Moura Thomé ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico da dupla Gino & Geno.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-11. Valor – R\$81.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogado: Galileu Marinho das Chagas.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-011285/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-08. Valor – R\$17.332.488,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-08.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando sejam tomadas as providências previstas nos incisos XV e



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração dar ciência a este Tribunal das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Rubens Furlan, Prefeito à época dos atos ora condenados, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por afronta às normas mencionadas no corpo do voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por derradeiro, o envio de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual.

TC-039414/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-14. Valor – R\$9.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000239/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Entidade Beneficiária: Associação dos Funcionários do Município de Ituverava.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e José Antonio Cardoso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-04-11 e 19-11-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.455.367,72.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001294/006/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e comprovadas as irregularidades apontadas, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com fulcro no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000135/026/13

Câmara Municipal: Piracicaba.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Manoel dos Santos.

Advogada: Patrícia Midori Kimura.

Acompanha: TC-000135/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor João Manoel dos Santos, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000208/026/13

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Alexssandro Bussola e Raul Aparecido Gonçalves Paula.

Períodos: (01-01-13 a 12-03-13), (28-03-13 a 31-12-13), (13-03-13 a 27-03-13).

Advogado: Carlos Augusto Gobbi.

Acompanha: TC-000208/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Alexssandro Bussola e Raul Aparecido Gonçalves Paula, por elas Responsáveis, sem prejuízo das determinações, recomendações e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001599/026/13

Prefeitura Municipal: Ibirá.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão.

Advogados: Melves Guilherme Genari, Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo e outros.

Acompanham: TC-001599/126/13 e Expedientes: TC-041456/026/13 e TC-046038/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TC-046038/026/13 e TC-041456/026/13, com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002006/026/13

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2013.

Prefeito: Daniela de Cássia Santos Brito.

Períodos: (01-01-13) e (18-02-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Andrejs Ceruks.

Período: (02-01-13 a 17-02-13).

Advogado: Marco Antônio Zanfra Saraiva.

Acompanha: TC-002006/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das licitações especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002102/026/13

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Adirson Pacheco.

Advogado: Ricardo Virando.

Acompanha: TC-002102/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2013, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 10/2013, bem como a abertura de autos apartados para tratar do recolhimento do FGTS sobre os cargos comissionados.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao processo administrativo instaurado através da Portaria nº 3655/2013, com a apuração de responsabilidade por infrações de multas de trânsito nos exercícios de 2013/2014, bem como da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002158/026/13

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gustavo Martins Piccolo.

Advogados: Eduardo Róis Morales Alves, Aline Fragalá e outros.

Acompanha: TC-002158/126/13 e Expediente: TC-002842.989.14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2013, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências constantes do voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item B.5.3.2. Adiantamentos relativos a viagens realizadas pela Secretaria da Saúde, devendo o Expediente TC-002842.989.14 subsidiar o exame.

Consignou, por fim, que a Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.
TC-000863/010/09

Recorrente: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guaçu, no exercício de 2009.

Responsável: Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão de Vandenir Sandra de Oliveira Miranda e Diolinda Rosa Jonas Gonçalves, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Barbosa Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos**, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Vandenir Sandra de Oliveira Miranda e Diolinda Rosa Jonas Gonçalves, e determinar o registro dos correspondentes atos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.
TC-001902/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guará, no exercício de 2008.

Responsável: José Antonio Youssef Abboud (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-15, que aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero, Frederico Carlos Souza Peraro, Luiz Felipe Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor José Antonio Youssef Abboud, alertando a Prefeitura Municipal de Guará sobre a ausência de documentos, nos autos, capazes de demonstrar que os servidores admitidos ilegalmente tiveram seus contratos rescindidos.

TC-000713/011/11

Recorrente: José César Montanari - Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, nos exercícios de 2010 e 2011.

Responsável: José César Montanari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão relacionados às fls. 3/11 e 219/224, e cancelar a multa imposta ao Responsável, com recomendações ao Executivo de Palmeira d'Oeste.

TC-001036/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Charqueada, por seu atual Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Charqueada e a Mineradora Barbarense Ltda., objetivando o fornecimento de CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias, Paulo Sérgio de Oliveira, João Guilherme de Oliveira, Lívia Francine Maion, Raquel Sauer Torres da Silva, Daniel Pavani Dário, Guilherme Augusto Joner e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão guerreada.

TC-000823/008/14

Recorrentes: Fábio Fernando Lima – Presidente da Associação Assistencial e Cultural de Mirassolândia – AACM e Terezinha Rodrigues Lima – Prefeita do Município de Mirassolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Mirassolândia à Associação Assistencial e Cultural de Mirassolândia, no exercício de 2013.

Responsáveis: Terezinha Rodrigues Lima (Prefeita) e Fábio Fernando Lima (Presidente da AACM).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 16-05-15, que julgou irregular nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, aplicando à responsável Sra.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Terezinha Rodrigues Lima multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001197/005/10

Representante: Silvio de Freitas Francisco - munícipe de Rancharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Rancharia, no tocante ao concurso público nº01/09, para provimento do cargo de Fiscal Municipal de Tributos e Postura, cujas vagas se encontravam irregularmente ocupadas, com desvio de função. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-10-10 e 22-12-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis, Viktor Ruppini Prado, Karina Martinello Daltio e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032081/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, por restar configurada a ilegalidade em face do apontado em relação ao Senhor Maurício Roma Rebello, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, ex-Prefeito Municipal, Senhor Alberto César Centeio de Araújo, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, também, o envio de cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado.

Determinou, por fim, à vista do solicitado no Expediente TC-032081/026/11, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Senhor Procurador Geral de Justiça.

TC-029571/026/09

Representantes: Viviane Ribeiro Parada e Heraldo Ribeiro Parada - munícipes de Campos do Jordão.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no município de Campos do Jordão, no tocante à desafetação de áreas públicas para fins de alienação ao Senhor Ivo Rosset, por meio das Leis Municipais nº 2961/06, nº 3001/06 e nº 3077/07, sem o devido processo licitatório e avaliação. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 15-09-09, 04-03-10 e 26-02-15.

Advogados: Márcio Salvador Aversa, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e irregulares a dispensa de licitação e os atos de alienação do bem imóvel tratado nos autos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventual prejuízo decorrente da alienação, ficando o atual Prefeito incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor João Paulo Ismael, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo ato (fls.184 e 187/196), multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por violação do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

TC-001319/002/14

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades constatadas na fiscalização “*in loco*” praticadas no Pregão Presencial nº 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando registro de preços para prestação de serviços de roçada.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, e tendo em conta a violação do estabelecido pelo “caput” do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, decidiu julgar procedente a Representação em exame e irregulares o Pregão Presencial nº 11/2013, a ata de registro de preços nº 4/2013 e as notas de empenho a ela relacionadas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração da responsabilidade pela irregularidade verificada e dos eventuais prejuízos, ficando a Senhora Prefeita Municipal incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à Senhora Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, Prefeita Municipal



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação do “caput” do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja cientificado o Ministério Público Estadual.

TC-000921/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor – R\$5.740.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001090/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Angá Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeição nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$5.599.962,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001588/001/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Neto, Marilene Magri Marques e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Dalva Salvisno de Souza Leite e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Flávio Antônio Pandini e Sérgio Caputi de Silos (Secretários dos Negócios Jurídicos), Dalva Maria Neves Magnabosco (Secretária de Educação e Cultura), Sonia Maria Mungo dos Santos,



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aparecida Marta Dourado e Castro e Beatriz Soares Nogueira (Secretárias de Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-07-08, 03-09-08, 18-12-08, 30-04-09, 13-07-09, 18-12-09 e 18-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 14-02-15.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034481/026/09 e TC-038960/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 2/7/2008, 3/9/2008, 18/12/2008, 30/4/2009, 13/7/2009, 18/12/2009 e 18/2/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos resultantes dos preços praticados e da responsabilidade pela irregularidade verificada, ficando o Senhor Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-002062/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Faber Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos em licença de exploração de patentes, licenciamento ambiental e operação das patentes de tratamento de resíduos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c.c. artigo 13, incisos I e II e artigo 111 da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-07. Valor – R\$5.100.893,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-01-08 e 22-09-10.

Advogados: Roberto Eduardo Silva Júnior, Marcelo Palavéri, Neilson Silva Ribeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 094/2007, bem como ilegais as despesas decorrentes, deixando de acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pois a referida medida já foi determinada na contratação que antecede a esta.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor Juan Manoel Pons Garcia, por desatendimento ao disposto nos artigos 25, II, combinado com 26, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.

TC-002437/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ciaserv Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 19-11-10

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada no valor de 200 (duzentas) UFESPs aos Senhores Antonio Nami, então Secretário Municipal de Administração, e José Norberto Callegari Lopes, então Secretário Municipal da Educação, subscritores do documento de fls. 501/502.

TC-022374/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP) do município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do município, obedecendo às normas técnicas e pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital, anexos e na proposta da contratada.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor – R\$21.204.646,06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 03-10-12 e 03-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual verificada até a data da fiscalização, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Marcelo Rioto, então Secretário Municipal de Administração, ordenador da despesa e subscritor do edital e do contrato.

TC-000872/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura) e Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-02-08, 19-05-08, 13-02-09, 11-02-10 e 28-12-10. Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-05-13.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Maria Goreti Vinhas, José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, considerando que os termos aditivos em pauta são instrumentos ainda pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, não incidindo sobre eles o instituto da coisa julgada por conta da decisão exarada por este Tribunal a respeito da licitação e do contrato que os precederam, julgados irregulares, considerou que a preliminar arguida pela Origem não deve prevalecer e, ante o exposto no voto do Relator, juntado



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e reajustes aplicados, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, considerando que os termos aditivos foram celebrados antes da confirmação pelo Tribunal Pleno da irregularidade decretada sobre a licitação e o contrato, que deixa de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, que dela se dê conhecimento ao subscritor do expediente TC-000074/014/10.

TC-001038/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Execução para a construção do edifício central do Parque Tecnológico de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$5.796.704,31. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 17-04-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, **à vista do exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com determinação ao setor de Fiscalização.

TC-001380/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: GMF – Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Geraldo Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado e gestão pública.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-09-05, 13-03-06 e 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que os termos aditivos foram celebrados muito antes da confirmação de irregularidade da licitação e do contrato, por esta Corte.

Determinou, por fim, transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Relator, para tratar da juntada do expediente anexado às fls. 765/778.

TC-040608/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Compacta Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de microcomputadores, servidores, notebooks e impressoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Compromisso de Fornecimento celebrado em 14-07-09. Valor - R\$1.077.365,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 10-03-12, 12-12-12 e 05-09-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o ajuste que o sucedeu, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001258/002/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração dos Incapacitados – SORRI.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.448.995,38.

Advogados: Elisete Cristina Sartori, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001299/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Waldir Ruffato Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.176.497,57.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, condenando ainda a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, aos cofres do Município de Penápolis, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$996.509,36 (R\$549.747,08 + 446.762,28), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Célio José de Oliveira, por não cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/08 e por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis e por não impugnar os valores referentes ao pagamento de empréstimos bancários e parcelamento de tributos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Penápolis

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-003054/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d’Oeste.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito à época) e Laerte Tadeu Zucolo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$7.085.847,48.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos partícipes que se atentem ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-000063/026/13

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nelson Chideroli.

Procuradora de contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-000063/126/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000482/026/13

Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Clóvis Aparecido de Oliveira.

Advogada: Iramaia Ramos Pereira Gonçalves.

Acompanha: TC-000482/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações e alerta ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001880/026/13

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Adriana Santos Bueno Zular, Douglas Eduardo Prado, Erci Maria dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001880/126/13 e Expedientes: TC-026018/026/13 e TC-027713/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, outrossim, que a matéria relativa à Concorrência Pública nº 10.006/13 (item “Formalização das Licitações”) seja analisada em autos próprios.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas corretivas anunciadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001907/026/13

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2013.

Prefeito: Erinaldo Alves da Silva.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001907/126/13 e Expedientes: TC-004258/026/13, TC-002496/009/14 e TC-010430/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Votorantim, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-001937/026/13

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Márcio Donizete Barbarelli.

Acompanha: TC-001937/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou que a equipe técnica, em próxima fiscalização, verifique as justificativas e os respectivos documentos comprobatórios a respeito do empenho superior ao constante do Contrato nº 43/13 (Convite 26/13).

TC-002055.989.15 (ref. TC-003886.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2012.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contrata sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Jorge Luiz Morales e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o registro dos atos especificados nos autos e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-002715/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no exercício de 2007.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou ilegal a admissão da Sra. Luciana Perpétua da Silva Rosa, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Thatyana A. Fantini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Luciana Perpétua da Silva Rosa, especificado na planilha juntada a fls. 55.

TC-000023/016/14

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande para a A.P.A.E. – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande, no exercício de 2012.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

33, inciso III, alínea "b" c.c. o art. 36, parágrafo único, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, José Antonio Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-800158/303/07

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Prefeito Municipal de Ibiúna à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, para análise de matéria relativa às dispensas licitatórias para transporte escolar emergencial descaracterizadas e antieconômicas e veículos impróprios, no exercício de 2007.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os subsequentes contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, c.c. o artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000809/006/08

Recorrente: João Batista Bianchini – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro para a Associação Bebedourense de Futsal, no exercício de 2007.

Responsáveis: Hélio de Almeida Bastos (Prefeito à época) e Nelson Aparecido Rubio Sala (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou irregular a aplicação do repasse, nos termos do inciso XVII, do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93, condenando a beneficiária a devolver a importância recebida, com os acréscimos de lei, proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da pendência, nos termos do art. 103 da mencionada Lei.

Advogada: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Ao final da sessão, o **PRESIDENTE** assim se pronunciou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 40, processo TC-000128/001/14, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale